



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

LEI MUNICIPAL N° 777/ 2010
De 07 de dezembro de 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PUBLICADO NO MURAL EM:

07/12/2010

"Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Cerrito/RS e da outras providências"

Responsável: [Signature]

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, nos termos do artigo 76, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal

CAPÍTULO I

Da Política Ambiental do Município

Art. 1º - A Política Ambiental do Município de Cerrito-RS, tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter equilibradamente o meio ambiente, considerando bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, para a presente e futuras gerações.

Art. 2º - A Política Ambiental do Município visa:

I - garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II - formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitando as legislações federal e estadual;

III - dotar o Município de infra-estrutura material e de quadro funcional qualificado para o exercício das atividades inerentes do meio ambiente;

IV - preservar, conservar, fiscalizar, e recuperar as atividades potenciais e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;

V - controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potenciais e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
GABINETE
COMERCÍO DA CALDEIRA LUCAS

VI - promover e incentivar a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VII - coletar, catalogar e tornar públicos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do município;

VIII - impor ao responsável pela degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou a população, nos casos tecnicamente comprovados.

Art. 3º - O município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

I - estabelecer em Decreto normas e padrões de qualidade ambiental, dentro de suas atribuições, atendendo aos interesses e necessidades socioambientais;

II - prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer prática que cause degradação ambiental;

III - fiscalizar e disciplinar a produção, armazenamento, transporte, uso e destino final de produto, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;

IV - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

V - incentivar e promover a recuperação de todo corpo de água e das encostas sujeitas à erosão;

VI - criar, implantar e administrar Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente a associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da fauna e manutenção das paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Cerrito:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - o estabelecimento de normas, padrões critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

IV - o plano ambiental do município;

V - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VI - os planos de manejo das Unidades de Conservação;

VII - a avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;

VIII - os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental

IX - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

X - o Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações Ambientais;

XI - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XII - o Relatório Anual de Qualidade Ambiente;

XIII - a Educação Ambiental.

Art. 5º - As áreas verdes nativas, praças, parques, jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais constituem patrimônio público inalienável.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Art. 6º - O município, sempre que possível, incentivará o uso de fontes alternativas de energia e recursos naturais;

Art. 7º - A pessoa física ou jurídica pública ou privada, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos.

Art. 8º - O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis, independentemente de culpa, será responsabilizado, e deverá assumir e ressarcir ao município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 9º - O município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I - manter o horto, destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II - promover progressivamente a arborização dos logradouros públicos da área urbana, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, a partir de estudo técnico elaborado pelo órgão ambiental do município.

Art. 10 - São consideradas as áreas de preservação permanente:

I - as águas superficiais e subterrâneas;

II - as nascentes, "olho d' água" e a faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme a alínea "a" do art. 2º, da Lei Federal nº 4.771/1965;

III - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e deslizamentos;

IV - as áreas que abrigam exemplares raros ou ameaçados de extinção da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771/1965

Parágrafo Único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidos atividades que, de qualquer forma contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos a funções essenciais.

CAPÍTULO II

Da Educação Ambiental

Art. 11 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente lei.

Art. 12 - O município incentivará a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 13 - A Educação Ambiental será promovida:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento, e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com o órgão ambiental do município;

II - pelos segmentos da sociedade, em especial aquelas que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnicas;

IV - por meio de instituições específicas existente ou que venham a ser criadas com este objetivo.

CAPÍTULO III

Do Uso do Solo e Subsolo

Art. 14 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, as Secretarias Municipais de Obras, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e o Órgão Ambiental Municipal, deverão se manifestar quanto aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos;

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verde, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

YJ.

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

CAPÍTULO IV

Do Saneamento Básico

Art. 15 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituindo obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 16 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, executados por órgão e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle e fiscalização do órgão ambiental do município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Art. 17 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo estão obrigados a adotar medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 18 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação das Secretarias Municipais de Obras, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e o Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizarão a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas do órgão competente ou concessionária, as medidas para a solução.

Art. 19 - A coleta, transporte tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, se processarão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Primeiro - Fica expressamente proibido aos particulares:

I - a disposição de indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;

II - a localização e disposição final do lixo a céu aberto;



III - licenciar atividades industriais, comerciais, de mineração, cortes, podas e plantio de árvores públicas;

IV - fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;

V - emitir intimações, interdições e autos de infração, bem como aplicar multas, quando da constatação de infração às leis ambientais;

VI - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

VII - elaborar o plano diretor de proteção ambiental e sugerir leis complementares, emendas e decretos, relacionados com o meio ambiente;

VIII - avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA's, executados em território municipal;

IX - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

X - implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do município;

XI - propor e discutir com outros órgãos públicos, as medidas necessárias à proteção e controle ambiental no município;

XII - dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XIV - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisa científicas efetuadas em áreas de preservação do município.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização, Infrações e Penalidades

Art. 22 - A concessão de licenciamento para a instalação e operação de atividade, potencial ou efetivamente poluidoras, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, fica sujeita ao exame e parecer dos técnicos do Órgão Ambiental do município;

Parágrafo Primeiro - O parecer técnico do Órgão Ambiental do município terá efetivo vinculante. Sobre a decisão da Administração, relativamente ao pedido de licenciamento.

Parágrafo Segundo - Atividades já cadastradas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do município, em prazo estabelecido em regulamento.

Art. 23 - Para o cumprimento do disposto pela lei, o município poderá utilizar-se do concurso do conhecimento técnico específico de particulares, de notável conhecimento na área

III - a utilização de lixo "in - natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Parágrafo Segundo - O órgão Ambiente do município poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO V

Dos resíduos e rejeitos perigosos

Art. 20 - Aqueles que utilizam substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve adotar as preocupações para que não apresentem perigo, risco à saúde publica e não afetem o meio ambiente.

Parágrafo Primeiro - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante;

Parágrafo Segundo - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta publica ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes;

Parágrafo Terceiro - O órgão Ambiental do Município estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará lista de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

CAPÍTULO VI

Das Competências

Art. 21 - Para o cumprimento do estabelecido no art. 3º, compete ao órgão ambiental do município:

I - executar a fiscalização e o controle das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

II - estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e as normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais.

e, ainda, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mutua.

Art. 24 - Todas as atividades, potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu próprio monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma estabelecido pelo mesmo.

Parágrafo único - O órgão Ambiental do município poderá, nos casos de poluição aparente, que possa causar prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

Art. 25 - São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e de infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificações, auto de infração e interdição.

Parágrafo Primeiro - Para proceder à fiscalização, licenciamento e demais incumbência a que se refere o caput, fica assegurada aos técnicos ambientais ou servidores designados para tal fim, lotados na Prefeitura Municipal, a entrada, a quaisquer estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo Segundo - Nos casos de embargos à ação fiscalizadora, poderá o órgão ambiental de o município solicitar auxílio das autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Seção II

Das Infrações

Art. 26 - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

Parágrafo Primeiro - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao órgão ambiental do município;

Parágrafo Segundo - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 27 - Fica proibido no âmbito do município de Cerrito:

I - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de arma químicas e biológicas;

Yl

II - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o município;

III - a colocação do lixo radioativo no território municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;

IV - a pesca predatória;

V - qualquer atividade que provoque alteração no ecossistema, salvo para recuperação de suas características originais;

VI - a disposição e destinação sem tecnologia adequada, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;

VII - o transporte de carga perigosa (tóxica, radioativa e poluentes) em desacordo com as normas de atividades industriais;

VIII - o corte e poda de árvores públicas sem autorização do Órgão Ambiental do município;

IX - atividades geradoras de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, inclusive corte, coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;

X - depósito de resíduos sólidos ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 28 - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da notificação;
- c) outros documentos necessários à apuração dos fatos e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão;
- g) despacho de aplicação, ou não, da pena.

Parágrafo único - O Auto de Infração, e de interdição, quando for o caso, será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a infração, devendo conter:

- a) nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;



- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de o infrator abdicar do direito de defesa;
- i) prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso;

Art. 29 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em falsidade ou omissão dolosa.

Art. 30 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- Pessoalmente

II - pelo correio, através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR)

III - Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido:

Parágrafo Primeiro - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deve essa circunstância ser mencionada expressamente, mediante duas testemunhas;

Parágrafo Segundo - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 31 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para o recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art. 32 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcialmente, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio - Ambiente, no prazo de 15 dia, contados da ciência ou da publicação.

Art. 33 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsequente.

Art. 34 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - o não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 35 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos, podendo a prescrição ser interrompida pela notificação ou outro ato, da autoridade competente, que objetive sua apuração e consequente imposição de pena.

Art. 36 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civil ou penais:

I - advertência por escrita, com prazo definido, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - multa, por unidade ou fração relativa a infração;

III- suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VI - cassação do alvará e licença concedidos.

Parágrafo Primeiro - Responderá igualmente pelas infrações aquele que de qualquer modo concorreu para sua prática, ou delas se beneficiou;

Parágrafo Segundo - As penalidades, serão aplicadas sem prejuízo daqueles que possam vir a ser impostas por autoridades federais ou estaduais;

Art. 37 - A autoridade, na fixação do valor da multa, deverá levar em conta a capacidade econômica do infrator, sendo admitida a sua substituição motivada, uma única , por advertência;

Parágrafo Único - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigações de execução de medidas de interesse da proteção ambiental;

Art. 38 - As infrações classificam-se, conforme a gravidade da degradação ou do dano, de acordo com a motivada avaliação do órgão ambiental do município, em:

a) Grupo I - Eventuais que possam causar prejuízo ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposição desta lei ou seus regulamentos, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos II, IV, VIII, do artigo 27;

b) Grupo II - Eventuais ou permanentes que provoquem efeitos significativos embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a poluição, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX e X, do artigo 27;

c) Grupo III - Eventuais ou permanentes que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos I, III, V, VI, IX e X do artigo 27.

Parágrafo Primeiro - São considerados efeitos significativos àqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde esta localizada a atividade;



- b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponha em risco a segurança da população;
- c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade em vigor;
- d) degradem os recursos de água subterrânea;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais ou subterrâneas;
- f) causem ou intensifiquem a erosão do solo;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) ocasionem distúrbios por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus 'habitats' naturais;
- j) interfiram no deslocamento ou preservação de qualquer espécie animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal ou vegetal.

Parágrafo Segundo - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior;

Parágrafo Terceiro - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação, nem com o decurso do tempo, demarcado para cada caso. Conseguem converter ao estado anterior.

Art. 39 - Na aplicação da pena de multa, a que se refere a presente Lei, serão observados os seguintes limites:

I - de 100 (cem) até 5.000 (cinco mil) URF's, quando se tratar de infração do Grupo I;

II - de 5.001 (cinco mil e um) a 8.000 (oito mil) URF's, quando se tratar de infração do Grupo II;

III - de 8.001 (oito mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) URF's quando se tratar de infração do Grupo III.

Parágrafo Primeiro - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência, ou não, de situações atenuantes ou agravantes:

Parágrafo Segundo - São situações atenuantes:

- a) ser primário;
- b) ter procurado, de algum modo comprovado, evitar, atenuar ou recompor as consequências da degradação ou dano ambiental;

Parágrafo Terceiro - São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsa informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do órgão ambiental do município;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrências de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente ou saúde da população.

Parágrafo Quarto - Em nenhuma hipótese é admissível a imposição do valor da multa abaixo do mínimo legal;

Parágrafo Quinto - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anterioridade imposta.

Art. 40 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através do órgão ambiental do município, os produtos potencialmente perigosos para o ambiente apenas com o auto de apreensão.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

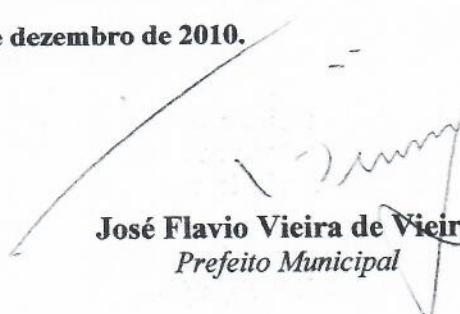
Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas a competência da União e do Estado.

Art. 42 - Fica o Órgão Ambiental do município autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinadas à regulamentação desta lei, por ato do Executivo.

Art. 43 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implantação desta lei e demais normas pertinentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerrito, 07 de dezembro de 2010.


José Flávio Vieira de Vieira
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PUBLICADO NO MURAL EM:

07/12/10 27/12/10
Responsável: _____

GOMERCINDO CALDEIRA LUCAS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E
GABINETE